

EMENDA Nº - ADITIVA

Inclua-se o ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 767 de 2017, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 43

.....
§ 6º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 767/2017 é marcadamente preocupada com aspectos financeiros da reforma, ao mesmo tempo que cria uma série de dificuldades para que os trabalhadores possam usufruir dos benefícios a que tem direito em função de doenças ou invalidez.

A inclusão de um § 5º ao art. 43 da Lei 8.213 demonstra bem o compromisso do governo com o mercado financeiro e não com os direitos dos segurados, ao permitir a convocação para a perícia médica a qualquer tempo.

Tal medida será um tormento para milhares de trabalhadores, seja por seu estado de saúde, seja pela inexistência da oferta de perícia médica em muitas

SF/17074.00866-60

localidades do país. Daí a proposta de garantir ao segurado que a perícia será feita em seu domicílio.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIA**S


SF/17074.00866-60